



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.

Processo nº

Rubrica Fls

**Processo nº 6173/2024**

**Pregão Presencial SRP nº 050/2024**

**RECORRENTE: SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP.**

### 1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa **SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP**, contra decisão da Pregoeira que declarou desclassificada a sua empresa no certame referente ao Pregão Presencial SRP nº 050/24, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Bebê Conforto e cadeirinha para auto para atender a demanda do Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Quissamã - RJ.

### 2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo e merece ser conhecido.

### 3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou desclassificada sua proposta, alegando em síntese, que a empresa não apresentou junto à proposta de preços o Certificado NBR, com registro no INMETRO dos produtos ofertados.

### 4 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa recorrente, passamos a análise do mérito.

Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

Processo nº 6123/14

Rubrica [assinatura] Fls 29

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Destaca-se que o Edital faz as seguintes exigências:

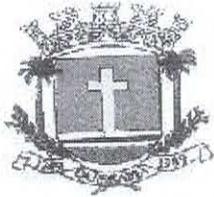
**“12.1.2 – Anexar junto à proposta de preços o certificado NBR, com registro no INMETRO dos produtos ofertados.”**

**“12.2.3 – É obrigatória a apresentação destes documentos para o item proposto.”**

Desta forma, é imprescindível que a exigência da apresentação do Certificado NBR, com registro no INMETRO seja atendida por todos os licitantes, tendo em vista que não houve questionamento prévio através de impugnação do edital.

Tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida pro produto, nada impede que o licitante escolha outro produto/marca que tenha as certificações.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação, de acordo com cada regulamento e norma técnica.



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

Processo nº 6573/24

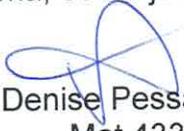
Rubrica [assinatura] Fls 25

### 5 - DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa **SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP** no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial SRP nº 050/2024, e no mérito, nego provimento,.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 03 de junho de 2024

  
Denise Pessanha  
Mat.433  
Pregoeira



PREFEITURA DE  
**QUISSAMÃ**

P.M.Q.  
Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã  
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000  
Contato: (22) 2768-9300  
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00  
Processo nº 6173/24  
Rubrica MMJ Fls 26

Processo: 6173/2024 | Autor: SHOPPING DO PISO E DECORAÇÕES DE ESCRITORIO  
LTDA EPP

**FOLHA DE DESPACHO**

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Segue para análise ao recurso.

Em 4 de junho de 2024

**DENISE PESSANHA**

SERVIDOR



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.  
Processo nº 6573/24  
Rubrica [assinatura] Fls 27

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800360038003200370031003A005400

Assinado eletronicamente por DENISE PESSANHA em 04/06/2024 11:07  
Checksum: 823BEAE28C40E887AB331B0631958E665C0ED6780B81B90295F0AA34397163FD





## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo nº 6281/24  
Rubrica MMY Els 07

Processo nº 6281/2024

Pregão Presencial SRP nº 050/2024

REQUERENTE: NOBREZAS DA TERRA DISTRIBUIDORA LTDA

### 1 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRAÇÃO

A Contra-arrazoante requer não seja acatado o recurso interposto pela empresa **SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP** em face da desclassificação desta, pela Comissão de Pregão considerando a não apresentação do Certificado NBR, com Registro no INMETRO dos produtos ofertados, conforme item 12.1.2 do Edital e alega que o recurso foi intempestivo.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

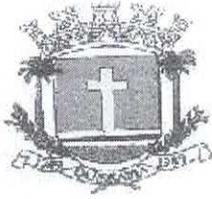
O prazo recursal iniciou-se no dia 09/05/2024 e findou-se no dia 13/05/2024, tendo a recorrente protocolado o recurso no dia 10/05/2024 portanto o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

### 3 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa recorrente, passamos a análise do mérito.

Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,*



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo nº 6282/24  
Rubrica MUJ Fls. 08

*da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Destaca-se que o Edital faz as seguintes exigências:

**“12.1.2 – Anexar junto à proposta de preços o certificado NBR, com registro no INMETRO dos produtos ofertados.”**

**“12.2.3 – É obrigatória a apresentação destes documentos para o item proposto.”**

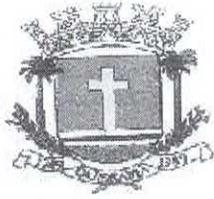
Desta forma, é imprescindível que a exigência da apresentação do Certificado NBR, com registro no INMETRO seja atendida por todos os licitantes, tendo em vista que não houve questionamento prévio através de impugnação do edital.

Tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida pro produto, nada impede que o licitante escolha outro produto/marca que tenha as certificações.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

#### 4 - DECISÃO

Isto posto, acatamos parcialmente o recurso administrativo impetrado pela contra-arrazoante julgando pela tempestividade do recurso interposto pela empresa



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

Processo nº 6201/24

Rubrica [assinatura] Fls 09

**SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP** e mantendo a proposta da mesma desclassificada.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 03 de junho de 2024

Denise Pessanha

Mat.433

Pregoeira



Processo: 6281/2024 | Autor: NOBREZAS DA TERRA DISTRIBUIDORA LTDA

**FOLHA DE DESPACHO**

P.M.Q.  
Processo nº 6281/24  
Rubrica [assinatura] Fls 10

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Segue para análise do recurso.

Em 4 de junho de 2024

**DENISE PESSANHA**

SERVIDOR



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.  
Processo nº 6281/24  
Rubrica [assinatura] Fls 11

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800360039003500330032003A005400

Assinado eletronicamente por DENISE PESSANHA em 04/06/2024 11:05

Checksum: C620AE5BDAA57D2B21BDA32CF3E4B5B3E95CA640E3077B37BCE45C746F7C6AF1





## PARECER JURÍDICO

**Ref. Processo n.º:** 6173/2024

**Interessado/requerente:** SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP

**Assunto:** recurso administrativo – licitação Pregação Presencial para Registro de Preço

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO N.º 050/2024. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP (fls. 03/21), no âmbito do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, sob o número 050/2024, o qual visa AQUISIÇÃO DE BEBÊ CONFORTO PARA AUTO PARA ATENDER A DEMANDA DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, conforme estabelecido nos documentos acostados nos autos do processo mãe de número 168912023.

### **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Após ter sido desclassificada no certame referente ao pregão presencial SRP n.º 050/2024, a recorrente SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP, interpôs recurso administrativo contra a decisão, sob a alegação o motivo de sua desclassificação



não se justificava a considerar que o certificado NBR exigido na forma do ITEM 12.1.2, estavam explicitados nos prospectos e catálogos relativos ao produto anexado a proposta.

Em contrarrazões através do processo 6281/2024 a Empresa Licitante NOBREZA DA TERRA, requereu a improcedência recursal sobre a lógica de que “embora a determinação legal imponha à administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, e que o formalismo não é uma finalidade em si próprio, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para administração devendo também lembrar que não se pode esquecer os princípios básicos da licitação, favorecendo um licitante em detrimento do outro”.

Apos ouvir as partes ficou decidido que o recurso fora conhecido e no mérito, negado provimento baseando-se nas primícias conditas no dispositivo a seguir:

Artigo 3 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Contudo, após ser findado o prazo não houve apresentação de contrarrazões, seguindo o feito o seu curso normal.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para exame.

É o relatório



### DO MÉRITO

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se acertada a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa SHOPPING DO PISO DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA EPP, a considerar também que cabia a discutir sobre a exigência em sede de impugnação ao edital sendo preclusa após início do certame.

Ressalta-se que nos termos do Art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

### DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pela legalidade da decisão proferida às fls. 23/25 conhecendo o recurso e negando-lhe provimento quanto ao mérito.

É o Parecer., S.M.J.

Quissamã/RJ, 04 de junho de 2024

JORGE LUIZ S RODRIGUES  
Consultor Especial da Procuradoria  
Mat. 7807-7/1 | OAB/RJ: 204.200